

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 400, de 2016, do Senador Telmário Mota, que *determina o prazo limite de 20 dias para o repasse para os estabelecimentos comerciais dos valores relativos às vendas pagas com cartão de crédito.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado nº 400, de 2016, do Senador Telmário Mota, que *determina o prazo limite de 20 dias para o repasse para os estabelecimentos comerciais dos valores relativos às vendas pagas com cartão de crédito.*

O Projeto é composto por dois artigos. O art. 1º estabelece que *as empresas credenciadoras de cartões de crédito deverão repassar para os estabelecimentos comerciais os valores referentes às vendas pagas com cartão de crédito no prazo máximo de 20 dias corridos.* Em seu parágrafo único dispõe que, no caso de vendas parceladas pelo estabelecimento, o prazo refere-se ao repasse da primeira parcela.

O art. 2º dispõe sobre a cláusula de vigência.

Encerrado o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao PLS.

### II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre os aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de Comissão (art. 99, I, RISF).



Como o Projeto é terminativo na CAE precisamos analisar aspectos formais de regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, além do mérito. Entendemos que o PLS atende ao Regimento Interno do Senado, utiliza a técnica legislativa adequada, e que não existem óbices constitucionais ao projeto em análise. É competência da União legislar sobre política de crédito, conforme inciso VII, art. 22, da Constituição Federal, e cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, consoante art. 48, inciso XIII, da Carta Magna. O assunto não invade competências privativas do Presidente da República, em harmonia com o disposto nos arts. 61 e 84, da Constituição.

Como o tema é referente ao sistema financeiro poderia haver dúvidas sobre a sua juridicidade, em virtude do art. 192, da Constituição Federal, que exige lei complementar para tratar de assuntos correlatos ao sistema financeiro. Ressaltamos que o assunto não disciplina a organização do sistema financeiro, mas apenas uma forma de pagamento. Em virtude disso, o PLS seria juridicamente válido.

Do ponto de vista formal, fundamental observar que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, ou seja, não implica renúncia de receita e nem aumento de despesa fiscal.

Quanto ao mérito, consideramos que o PLS não deveria prosperar. A justificação do PLS é feita devida à baixa concorrência no mercado de crédito e elevado poder de mercado, seja dos bancos emissores, seja das empresas credenciadoras. O prazo limite de 20 dias para o repasse para os estabelecimentos comerciais dos valores que envolvem vendas feitas com cartões de crédito busca reduzir essa assimetria de poder entre as partes, levando a uma redução na necessidade de capital de giro, principalmente por parte dos estabelecimentos comerciais de menor porte.

O problema é que o PLS não resolve o problema de necessidade de capital de giro por parte dos estabelecimentos comerciais, e tampouco a assimetria de poder entre as partes. Além disso, gera novos custos ao processo tornando-o mais oneroso.

Os clientes pagam as faturas de seus cartões de crédito em um prazo médio de 25 dias aos bancos. Se os bancos repassarem os pagamentos aos estabelecimentos comerciais no prazo médio de 20 dias ocorrerá um descasamento mínimo de 5 dias, gerando custos financeiros. Isto deve levar



a um aumento dos custos para usuários dos cartões na função crédito ou até mesmo aumento dos juros para os usuários tomadores de recursos no crédito rotativo, com o conseqüente aumento do que se conhece por subsídio cruzado.

Para concluir, lembro aos nobres senadores que o Banco Central, que secretaria o Conselho Monetário Nacional, está estudando a questão junto com as instituições financeiras, inclusive de modo a dar uma resposta às conclusões da recente CPI dos Cartões conduzida em 2018 neste Senado. Deve equacionar algum ajuste regulamentar ao setor a esse respeito, que pode ser realizado em nível infralegal, com base na Lei nº 4.595, de 1964 e na Lei 12.865, de 2013, que estabelece o Banco Central do Brasil como responsável, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, por disciplinar os arranjos do sistema de pagamentos e transferência de valores monetários por meio de dispositivos móveis.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 400, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

